



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003240/2007-54
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.831 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente JAUSOLDA COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO DE TRIBUTOS. DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Feranandes Junior. Ausente o Conselheiro Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 52/58 interposto pela contribuinte em face da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 45/48) que julgou procedente o lançamento fiscal de multa por atraso na entrega da DIPJ do exercício 2005, ano-calendário 2004.

Quanto aos fatos e enquadramento legal, consta do Auto de Infração de 05/09/2007 (fl. 08), *in verbis*:

(...)

Quanto aos fatos:

A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de 2% (dois por cento) ao mês ou fração sobre o valor do imposto de renda devido, ainda que tenha sido integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude de entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

Fundamentação:

Art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1988 (CTN), Art. 88 da Lei nº 8.981/95, Art. 27 da Lei nº 9.532/97, art. 7º da Lei 10.428, de 24/04/2002.

(...)

O prazo limite para cumprimento tempestivo dessa obrigação acessória foi 30/06/2005; porém, a recorrente transmitiu eletronicamente a declaração, espontaneamente, somente em 24/11/2005 (fl. 09).

Valor da multa: R\$ 6.995,24, passível de redução para 50%, para pagamento até 29/10/2007 (fl. 08).

Inconformada com o lançamento fiscal, a contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ/Ribeirão Preto (fls. 01/06), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que não existiu, *in casu*, qualquer procedimento ou atividade fiscal para fins de exigência do imposto, anteriormente à entrega da DIPJ em questão. Vale dizer, que entre a data do vencimento da obrigação acessória e seu cumprimento a destempo, o fisco não procedeu a qualquer ato fiscalizatório para fins de cobrança do imposto;

- que, por conseguinte, restou configurada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN;

- que – na defesa de sua tese pela exclusão da responsabilidade por infração e pelo afastamento da multa - a interessada invocou e transcreveu precedentes jurisprudências do antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF) e da CSRF.

- que, ademais, o atraso na entrega da DIPJ não implicou prejuízo algum ao fisco.

A DRJ/Ribeirão, ao apreciar a lide, manteve o lançamento fiscal, cuja ementa do Acórdão foi lavrada nos seguintes termos (fl. 45), *in verbis*:

(...)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se dê antes de qualquer procedimento de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Tratando-se de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência de fato gerador, o atraso na entrega de declaração não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.

Lançamento Procedente.

(...)

Irresignada com essa decisão da qual tomou ciência em 26/06/2009 - sexta-feira (fl. 51), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/07/2009 (fls. 52/58), reiterando as mesmas razões já deduzidas na instância *a quo*.

Por fim, entendendo que o lançamento fiscal não tem consistência fática, nem jurídica, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os pressupostos legais de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se, conforme relatado, de lançamento de multa pela apresentação a destempo de declaração de rendimentos da Pessoa Jurídica.

A recorrente alegou que não existiu qualquer procedimento ou atividade fiscal para fins de exigência dos tributos, anteriormente à entrega da DIPJ; que – por conseguinte – a entrega da DIPJ espontaneamente, embora fora do prazo, implicou o cumprimento da obrigação acessória; que tal situação configurou denúncia espontânea, implicando afastamento da responsabilidade por infração; que, sendo assim, incabível a exigência da multa objeto dos autos.

A tese da recorrente não tem respaldo legal.

A exigência fiscal, no caso, refere-se a penalidade aplicada pela apresentação de declaração de ajuste anual a destempo, ou seja, pelo descumprimento de obrigação acessória.

Tal obrigação acessória está insculpida no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 26 de abril de 2002, o qual transcrevo, *in verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 32;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas :

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)

(grifos meus)

Como visto, a infração – descumprimento de obrigação acessória – se consuma pela simples inobservância do prazo legal.

No caso, pela inobservância do prazo tempestivo para entrega da declaração foi aplicada a multa objeto dos autos.

A responsabilidade por infração tributária, em regra, é objetiva, independe da intenção do agente, e não se perquire a razão do descumprimento. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda, para entrega de declaração a destempo é inaplicável o instituto da denúncia espontânea.

Ou seja: as infrações meramente formais não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, insculpido pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, transcrevo ementa de Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 02-01.046, Sessão de 18/06/01, *in verbis*:

***DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA –
ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.***

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso Negado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no mesmo sentido, já se manifestou reiteradas vezes acerca do cabimento da multa isolada no caso de entrega extemporânea de declaração, *in verbis*:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. 4. Recurso provido. - Processo: 190388 REsp- Recurso Especial UF: GO - Decisão: Superior Tribunal de Justiça – STJ, Primeira Turma, em 03.12.1998 - Publicação: DI em 22.03.1999 - Relator: José Delgado - Informações Adicionais: Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso. STJ - REsp 190388 03.12.1998 –.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbitrio de cada um". (REsp nº 241241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 208097/PR: órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO. Data da Publicação/DJ: 15.10.2001).

Por fim, no âmbito deste Egrégio CARF, a matéria, encontra-se sumulada desde dezembro/2010, conforme Portaria CARF nº 49, de 01 de dezembro de 2010- anexo II:

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Processo nº 13888.003240/2007-54
Acórdão n.º **1802-000.831**

S1-TE02
Fl. 4

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel